



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0013/2023**

Dá nova redação ao Art. 1º do PLC.0013/2023, que "Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências."

Art. 1º O Art. 1º do PLC.0013/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Universidade Gratuita, na forma da assistência financeira de que trata o art. 170 da Constituição do Estado, destinado ao fomento da educação superior, em nível de graduação, prestado pelas instituições de ensino superior que cumprirem os requisitos legais e regulamentares, doravante denominadas, para efeitos do disposto nesta Lei Complementar, Instituições de Ensino Superior (IES)." (NR).

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz  
(assinado eletronicamente)

## Justificativa

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Deputados,

O art. 1º do projeto de lei complementar institui o Programa Universidade Gratuita exclusivamente para as "fundações e autarquias municipais universitárias e por entidades sem fins lucrativos de assistência social"

1. No entanto, o art. 170 da Constituição Estadual não faz essa distinção. Com efeito, a norma constitucional é norma geral de financiamento dos alunos e atribuiu ao Estado a obrigação de prestar assistência ao corpo discente;
2. Art. 170 O Estado prestará anualmente, na forma da lei complementar, **assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas** a funcionar no Estado de Santa Catarina.
3. Parágrafo único. Os recursos relativos à assistência financeira **não serão inferiores a cinco por cento** do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na **manutenção e no desenvolvimento do ensino**. ([Redação dada pela EC/15, de 1999](#)).

A Constituição do Estado de Santa Catarina nesse artigo 170, em síntese:

1. Valoriza a manutenção e desenvolvimento do ensino superior pelo destaque orçamentário;
2. Situa as instituições de ensino superior como vetores do desenvolvimento;
3. Assegura um sistema de assistência aos alunos. Não se trata de um subsídio para as instituição, mas um sistema de apoio aos estudantes.
4. Não faz qualquer distinção entre as instituições de ensino superior.

Veja-se que o critério da lei de destinação dos recursos é a natureza das instituições ("fundações e autarquias municipais universitárias e por entidades sem fins lucrativos de assistência social") - um critério que não guarda relação com os interesses próprios do desenvolvimento da educação e transforma um programa de assistência aos alunos em um programa de subsídios de determinadas instituições como as fundações e autarquias.

Há vários argumentos fortes contra a distinção:

1. a maior parcela dos estudantes de graduação está matriculada em Instituições de Ensino Superior - IES Privadas - mais precisamente, 68% dos alunos, frente a 17% matriculados em Instituições Comunitárias de Ensino Superior - ICES[1];
2. 83% dos estudantes que frequentam as IES Privadas vêm de escolas públicas;
3. 74% dos estudantes da rede privada não se dedicam exclusivamente aos estudos, dividindo sua dedicação com o trabalho;
4. as IES Privadas estão distribuídas em uma rede muito mais capilarizada do que a das ICES: enquanto 133 dos 295 Municípios catarinenses contam com IES Privadas, as ICES atendem apenas a 64 Municípios;
5. as mensalidades das IES Privadas são significativamente inferiores às das ICES. A média das mensalidades das ICES é cerca de 55% superior às mensalidades as IES Privadas.
6. destinar todo o valor do Programa Universidade Gratuita para apenas as "fundações e autarquias municipais universitárias e por entidades sem fins lucrativos de assistência social" deixa de privilegiar a maior parte dos estudantes de graduação do Estado e aqueles que se encontram em situação econômico-

financeira mais precária, porque o projeto de lei complementar destina mais recursos para as entidades que não são as responsáveis para o acolhimento dos alunos mais carentes.

Desta forma, o texto apresentado nesta emenda corrige a exclusão das instituições de ensino superior pela ampliação do art. 1º:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Universidade Gratuita, na forma da assistência financeira de que trata o art. 170 da Constituição do Estado, destinado ao fomento da educação superior, em nível de graduação, prestado pelas **fundações e autarquias municipais universitárias e por entidades sem fins lucrativos de assistência social** que cumprirem os requisitos legais e regulamentares, doravante denominadas, para efeitos do disposto nesta Lei Complementar, instituições universitárias."

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz  
(assinado eletronicamente)

---

[1] Fonte: Censo INEP 2021. INEP: Brasília, 2022.  
Disponível em: < <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-da-educacao-superior/resultados>>.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano da Luz**, em  
21/06/2023, às 13:33.

---